DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4959/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12701/2014
PROTOCOLO	: 1528382
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXAME DA 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TAPEÇARIA PARA ATENDER AOS VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Substitutivo Contratual – Empenho nº 1720/2014** (fl. 6), celebrado em 09/07/2014, entre o **Município de Nova Andradina,** em favor da empresa **Jorge da Silva Meire - me**, em decorrência do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 204/2014** que originou a **Ata de Registro de Preços nº 85/2014**, no valor de **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3234/2015, proferida nos autos do Processo TC-10230/2014 fls. 223-226, publicada no DOE-TCE/MS nº 1106 de 26/05/2015, julgou **regular** e **legal** o Procedimento Licitatório de **Pregão Presencial nº 204/2014** e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 85/2014**.

Posteriormente o Acordão nº AC02-1240/2017 fls. 260-263, publicado o DOE-TCE/MS nº 1607 de 14/08/2017, conforme certidão juntada fl. 264, julgou **regular** e **legal** a formalização do **Substitutivo Contratual – Empenho nº 1720/2014**.

O objeto da contratação pública é a prestação de serviços especializados de tapeçaria para atender aos veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise **ANA – 2ICE – 23628/2018 – fls. 470-472**.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 3ª PRC – 4118/2019 – fls. 473-475** opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Substitutivo Contratual – Empenho nº 1720/2014 (fl. 6), tem por objeto prestação de serviços especializados de tapeçaria para atender aos veículos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 200.000,00
Nota de Empenho	R$ 200.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 5.553,40
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 194.446,60**
Ordem de Pagamento	**R$ 194.446,60**
Nota Fiscal	**R$ 194.446,60**

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, bem como pela aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em relação ao envio dos documentos, verifico que de fato existiu atraso, veja, a remessa a esta Corte de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase foi feita em 05/07/2018, sendo que a data limite para a entrega seria em 24/12/2014, ou seja, fora do prazo de 15 dias que é o lapso temporal aceito pela Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Embora a remessa dos documentos relativos aos atos de execução financeira tenha ocorrido de forma intempestiva, ou seja, com o prazo extrapolado, entendo que diante da legalidade dos atos em exame, tal irregularidade deva ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Substitutivo Contratual - Empenho nº 1720/2014**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **Jorge da Silva Meire - me** (CNPJ nº 13.831.535/0001-63), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, Prefeito Municipal à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo órgão, com fundamento na regra do art. 59, II, §1º, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012 para que observem com maior rigor o cumprimento dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA